

DECISÃO ADMINISTRATIVA INCIDENTAL

**Procedimento licitatório nº 3.448/2017. Edital de Pregão Presencial nº 038/2017.
Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Consultoria e
Assessoramento na Área Tributária. Anulação do procedimento licitatório.**

GUILHERME EUGÊNIO GRANZOTTO, Prefeito Municipal de Aratiba, no uso de suas atribuições legais, no âmbito do Pregão Presencial N° 038/2017, de objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoramento na área tributária;

Considerando que, em sendo o objeto versado na presente licitação amplo no tocante à consultoria e assessoramento na área tributária, restou indicado de forma insuficiente, no edital, o requisito de qualificação técnica da empresa, aspecto que, inclusive, resultou na interposição de recurso em face da classificação e habilitação da empresa vencedora;

Considerando que, em recente auditoria ordinária do Tribunal de Contas do Estado, em sede das ações desenvolvidas no âmbito do controle externo, incidentes na gestão administrativa do Executivo Municipal, exercício de 2016, foi verificado pela Equipe de Auditores a coincidência do objeto contratado para com a empresa GRITTI, MORAIS, JOHANN, GRISELI E CEOLIN ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP, CNPJ nº 03.316.739/0001-03, em cotejo com parte do objeto constante no presente certame - Pregão Presencial N° 038/2017;

DECIDO:

É indiscutível que a Administração pode anular seus próprios atos ou revogá-los, nos termos da Súmula 473 do STF, a qual se transcreve: "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*"

Quanto à anulação/revogação de licitação, assim dispõe o art. 49 da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Portanto, é a presente decisão anulatória proferida pela Administração Municipal, devidamente fundamentada. Com efeito, DECIDO pela **ANULAÇÃO** do **PREGÃO PRESENCIAL N° 038/2017**.

Fica prejudicada a análise do pedido recursal interposto pela empresa MASPER ASSESSORIA LTDA., CNPJ nº 08.402.772/0001-61.

Aratiba RS, 16 de outubro de 2017.

Guilherme Eugenio Granzotto,
Prefeito Municipal.

Cumpra-se. Autue-se. Intimem-se as Empresas licitantes da presente decisão.